

DECRETO Nº 1757/2017

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas e estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações de operações realizadas no município de Rio das Ostras, por meio de cartões de crédito, débito e similares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Ostras, o disposto na Lei Complementar Federal nº 105/01, e

CONSIDERANDO a necessidade de acesso por parte da Administração Tributária Municipal de dados e documentos indispensáveis para auditorias tributárias,

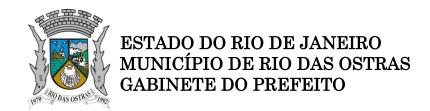
CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, que garante acesso aos dados de instituições financeiras ou equiparadas, quando indispensáveis à fiscalização municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 328-A do Código Tributário do Município de Rio das Ostras, inserido pela Lei Complementar nº 49, publicada em 29 de setembro de 2017,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.390/DF, ADI 2.386/DF, ADI 2.397/DF e ADI 2.859/DF e no RE 601.314/SP julgados em 24/02/2016, de que o Fisco pode ter acesso aos dados bancários indispensáveis à fiscalização municipal, sem necessidade de autorização judicial, desde que devidamente regulamentado,

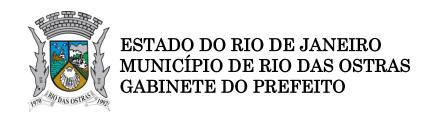
DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, bem como estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das administradoras de cartões de crédito ou débito quanto às operações ocorridas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio das Ostras.

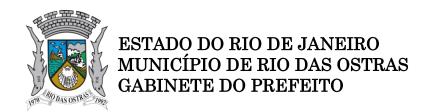


CAPÍTULO I DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

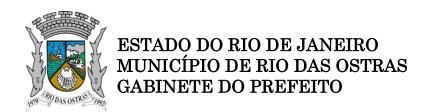
- **Art. 2º -** A requisição de informações de que trata o art. 1.º poderá ser emitida pela Secretaria Municipal Fazenda quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e estas informações sejam indispensáveis, consoante o Art. 3º desta Lei.
- § 1º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização pela petição da parte interessada ou de oficio pela autoridade competente.
- § 2º A Secretaria Municipal de Fazenda de Rio das Ostras, por intermédio da Administração Tributária Municipal, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver processo tributário em curso.
- **Art. 3º -** Os exames referidos no §20 do art. 20 serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:
- I fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos municipais;
- II fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos municipais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;
- III falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;
- IV subavaliação de valores de receitas tributáveis;
- V obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos:
- VI omissão de receita, rendimentos ou recebimento de valores;
- VII realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- VIII pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
- a) cancelada;
- b) inapta:
- IX pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- X negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;
- XI negativa pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XII presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;



- XIII intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;
- XIV fundada suspeita de fraude à execução fiscal;
- XV sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução a acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.
- **Art. 4º -** A requisição das informações referidas no §2º do artigo 2º, por parte da Administração Tributária Municipal observará o seguinte procedimento:
- I- comprovação de instauração de processo administrativo tributário ou da existência de procedimento de fiscalização em curso:
- II demonstração de ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;
- III especificação das informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;
- IV motivação do pedido, justificando-se a necessidade das informações solicitadas.
- §1º. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para deferir proposta e ou requisitar as informações de que trata o artigo 4º.
- §2º. A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:
- I Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;
- II Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;
- III Presidente de instituição financeira, entidade a ela equiparada ou a seu preposto;
- IV Gerente de agência bancária.
- §3º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.
- §4º. Caso o sujeito passivo seja intimado a entregar movimentação financeira, esta será considerada atendida nas seguintes hipóteses:
- I autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.
- §5º. As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o Art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.



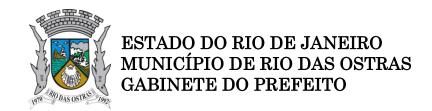
- §6º. Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:
- I nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ:
- II número de identificação do Processo Administrativo Tributário a que se vincular;
- III as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;
- V nome, matrícula e endereço funcional dos agentes da fiscalização tributária municipal responsáveis pela execução do procedimento fiscal;
- VI forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético;
- VII prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;
- VIII endereço para entrega das informações;
- §7º. A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.
- **Art.** 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior compreendem:
- I- dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período, devendo:
- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu responsável pela execução do Processo Administrativo Tributário correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo tributário instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.
- §1º. As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser destruídas ou inutilizadas.
- §2º. Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Fazenda Municipal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 105/01, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.
- **Art.** 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação.
- §1º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter controle de acesso ao Processo Administrativo Tributário, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.
- §2º. Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:



- I as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:
- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do Processo Administrativo Tributário e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;
- II o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;
- III- o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do Processo Administrativo Tributário.
- §3º. Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:
- I verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
- II assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;
- III proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação juntando-o ao Processo Administrativo Tributário.
- §4º. O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.
- §5º. O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.
- §6º. Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.
- §7º.As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS ADMINSTRADORAS DE CARTÕES

- **Art. 7º -** A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.
- § 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a



identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

- § 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
- **Art. 8º -** A Declaração deverá conter a informação sobre todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, compreendendo os montantes globais por estabelecimento.
- § 1º. As informações referidas neste artigo serão entregues mensalmente pelas administradoras de cartões de crédito ou débito até o vigésimo dia do mês posterior.
- § 2°. Até que seja disponibilizado pela Administração Tributária aplicativo para transmissão eletrônica da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito DOCCD, as informações deverão ser entregues no formato Excel, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM, a ser remetido para a Secretaria Municipal da Fazenda localizada na Rua Maria Letícia, nº 65, Centro CEP: 28.893-058 Rio das Ostras RJ.
- § 3º. A Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito DOCCD, deverá conter, pelo menos:

I - nome da administradora;

II - estabelecimento credenciado;

III - CNPJ do estabelecimento credenciado:

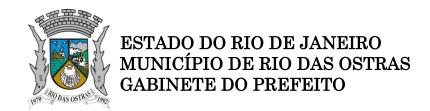
IV - data da operação;

V - valor da operação;

VI - se originária de crédito;

VII - se originária de débito.

Art. 9º - As Administradoras de cartões de crédito ou débito e similares que deixarem de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo indicado no § 1º do art. 8º deste Decreto, as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 10 -** O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, nos termos da Lei nº 079/94, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- **Art. 11 -** A Secretaria da Fazenda Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à execução do disposto neste Decreto.
- **Art. 12 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no §1º do Art. 8º que entrará em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação desse Decreto.

Gabinete do Prefeito, 11de outubro de 2017.

CARLOS AUGUSTO CAVALHO BALTHAZAR Prefeito do Município de Rio das Ostras